



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.904339/2010-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.362 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de setembro de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** NORSA REFRIGERANTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Belém:

*Tratase de Declaração de Compensação, no valor de R\$ 688.034,59 (fls.06/13), na qual indicou como crédito o pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI referente ao 4º trimestre de 2006.*

*A delegacia de origem deferiu parcialmente o pleito do contribuinte, na quantia de R\$ 662.794,21, sob os seguintes fundamentos:*

*Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP;*

*Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.*

*Cientificada em 12/04/2011 (AR fl. 16) a interessada apresentou, tempestivamente, em 12/05/2011 a Manifestação de Inconformidade (fls. 17/31), alegando que:*

*(...)*

*O Despacho Decisório contra o qual a Inconformada se insurge não tem relação com o Termo de Informação Fiscal. De fato, consoante Termo de Informação Fiscal, foi realizada uma glosa no valor de R\$ 15.472,95, correspondente a itens que não seriam insumos, créditos escriturados no código CFOP 1910 e por entradas que, ao entender da fiscalização, continham inconsistências em notas fiscais. Não obstante, no Despacho Decisório está apresentada uma glosa no valor de R\$ 25.240,38.*

*Assim, existe um ponto cujo esclarecimento seria imprescindível para a manifestação da Inconformada, mas que, ante a omissão, deixa de fazê-lo pela ausência de subsídios fornecidos pelo Fisco.*

*(...)*

*Desta forma, resta evidente o prejuízo da Impugnante, razão pela qual o Despacho Decisório deve ser considerado nulo, pelo menos nesse ponto, consoante o disposto no art. 59 do Decreto 70235/72.*

*(...)*

*Assim, resta improcedente o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento da Inconformada, pois baseado em premissa falsa, pois conforme devidamente demonstrado, os créditos utilizados pela Inconformada, são oriundos de Matériasprimas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de embalagem (ME), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, e foram devidamente escriturados, sendo portanto hígidos.*

*(...)*

*Na "Relação de Insumos Glosados", constam produtos intermediários utilizados no processo produtivo, de forma que, estando vinculados ao processo produtivo da Inconformada, não é legítima a glosa realizada.*

(...)

*Como já dito anteriormente, a Inconformada fabrica bebidas das marca Coca Cola.*

*Além de estar-se falando em produção de alimento (bebida), o que por si só justifica a utilização de produtos que garantam a limpeza em toda área de produção. Deve-se ter em mente a própria imposição de rigores por parte da vigilância sanitária, em relação à limpeza e higienização de tudo que envolve a produção de gêneros alimentícios.*

*Ademais, Ilustres Julgadores, a Inconformada gostaria de chamar atenção ao fato de que na mesma linha de produção na qual se fabrica a Coca Cola, é fabricado também as demais bebidas (Fanta, Kuat etc). Assim, ao encerrar a produção de um tipo de bebida, toda a linha de produção é submetida a um rigoroso processo de limpeza e higienização, no intuito de retirar vestígios do produto anterior e preparar o maquinário para a próxima bebida.*

(...)

*Em resumo, a distinção nítida entre os dois produtos intermediários e materiais de uso ou consumo é que os produtos intermediários estão ligados de alguma forma, diretamente no processo de produção, sem os quais é impossível a obtenção do produto final; enquanto o material de uso ou consumo é importante para a empresa, mas não está ligado à fabricação dos produtos objeto da exploração industrial.*

(...)

*O direito aos créditos básicos de IPI está regulamentado no art. 164 do Decreto nº. 4.544 de 2002, que basicamente prevê o direito a créditos do imposto relativo a Matérias primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de embalagem (ME), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.*

*Em nenhum momento o RIPI/2002 faz menção acerca da impossibilidade de creditamento de IPI referente a produtos relativos a MP, PI ou ME escriturados no código CFOP 1910 (tal código diz respeito a produtos MP, PI ou ME com entradas de bonificação, doação ou brinde).*

(...)

*De fato, incabível e ilegal, por não haver previsão legal, a glosa de créditos básicos de IPI pelo simples fundamento de que foram escriturados no livro de registro de IPI no código CFOP 1910, bem como porque no caso em questão se trata de retorno de mercadoria não entregue, fato permissivo de creditamento, nos termos do art. 167 do RIPI 2002.*

(...)

*Primeiramente diga-se que os motivos das supostas irregularidades informados pela fiscalização foram:*

*Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação INAPTO no cadastro CNPJ;*

*Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação CANCELADO no cadastro CNPJ;*

*Empresa emitente da nota fiscal do SIMPLES.*

*Uma consideração importante a ser feita é que qualquer análise da situação do emitente da nota fiscal, essa deve se reportar a data da emissão da nota fiscal.*

*Assim vê-se inconsistência na glosa efetuada pela fiscalização, eis que tomou como base a situação dos emitentes das notas fiscais em período distinto daquele informado na nota fiscal, uma vez que sua situação fiscal à época era regular ou não optante do SIMPLES, conforme consultas anexas feitas por amostragem, com os valores mais significantes (doe. 05).*

*Assim, resta improcedente tal glosa, pois baseada em premissa falsa, pois conforme devidamente demonstrado, os emitentes das notas fiscais ou estavam regulares, ou não eram optantes do SIMPLES na época da emissão das notas fiscais, sendo portanto hígidos os créditos escriturados pela Inconformada.*

*(...)*

*Ante o exposto, pede a Inconformada que seja decretada a NULIDADE do Despacho Decisório em razão do que dispõe o art. 59 do Decreto 70235/72 no que se refere aos itens acima mencionados, bem como julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade para o fim de reformar parcialmente o Despacho Decisório, no sentido de reconhecer a totalidade o crédito de ressarcimento de IPI do estabelecimento de CNPJ nº. 07.196.033/002575, relativo ao 4º trimestre de 2006, no valor total de R\$ 688.034,59 e conseqüentemente homologação das compensações efetuadas.*

*Requer ainda que, na dúvida, seja conferida a interpretação mais favorável à m Suplicante, na forma do art. 112 do CTN.*

*Requer, por fim, a realização de perícia técnica, a fim de avaliar se os produtos em questão são consumidos no processo produtivo e/ou compõem o produto final, e até mesmo se compõe o preço de venda, sofrendo, dessarte, tributação do IPI.*

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**  
**Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 CRÉDITO.**  
**MATERIAL DE LIMPEZA.**

*Os materiais de limpeza utilizados na fabricação de refrigerantes, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, motivo pelo qual não geram direito a crédito do IPI.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).*

*PERÍCIA. REQUISITOS.*

*Considerase não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada É o relatório.*

Conselheiro ALEXANDRE GOMES O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI que foi reconhecido parcialmente.

Segundo consta do despacho decisório de fls. 14 assim delimitou a glosa efetuada:

*Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 688.034,59 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 662.794,21 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*
- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.*

Como se pode verificar, são dois os motivos que reduziram o montante do crédito pleiteado, a saber: (i) utilização de parte do saldo credor do 4º Trimestre de 2006 na escrita fiscal da Recorrente em período anterior ao protocolo do pedido de ressarcimento e compensação; e, (ii) glosa de créditos considerados indevidos.

A Recorrente afirma que teve seu direito de defesa cerceado uma vez que as glosas informadas alcançam a monta de R\$ 15.472,95. Assim o saldo correto a ser ressarcido seria de R\$ 672.561,60 (R\$ 688.034,54-15.472,95).

Tendo em vista que o valor reconhecido pelo despacho decisório seria de R\$ 662.794,21, haveriam R\$ 9.767,43 que teriam sido glosados sem justificativa, o que tornaria nulo o despacho decisório.

Conforme se depreende da leitura da decisão exarada pela DRJ, também houve glosa relativa aos materiais que seriam utilizados na limpeza da linha de produção necessária para a fabricação de seus produtos.

Afirma a Recorrente que a mesma linha de produção fabrica diversos tipos de produtos (Coca Cola, Fanta, Guaraná Kuat, etc..) e a limpeza segue rígidos procedimentos estabelecidos pela Anvisa. Ou seja, se tratam de produtos intermediários que estão vinculados e são consumidos no processo produtivo da Recorrente e não podem ser considerados como bens do ativo ou material de uso e consumo.

Também ocorreram glosas relacionadas a aquisições de empresas que estariam enquadradas no SIMPLES.

A Recorrente afirma que tais glosas são indevidas uma vez que as empresas listadas não estavam enquadradas no regime tributário diferenciado, juntado copias de extratos retirados do site do Simples Nacional bem como dos cartões de CNPJ, em que constam informações que corroboram suas assertivas.

A decisão recorrida, por sua vez, limita-se a afirmar que as empresas listadas estariam enquadradas no Simples Federal à época dos fatos, e que este sistema seria diverso do SIMPLES Nacional. Contudo, deixa de juntar aos autos qualquer prova de suas afirmações.

Quanto a utilização de créditos de IPI registradas no CFOP 1910 (entradas de bonificação, doação ou brinde), a Recorrente alega que as notas fiscais seriam relacionadas a retorno de mercadoria. Junta notas fiscais (fls. 77 a 97) de forma exemplificativa (10 notas por mês que, inclusive, se encontram ilegíveis) que comprovariam o alegado registro equivocado.

A decisão recorrida não se manifestou de forma explícita sobre os argumentos acima elencados, e assim se posicionou a respeito deste tópico:

*Como se observa, também não geram direito a crédito de IPI as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas com CFOP 1910 (Entrada de bonificação, doação ou brinde), por não se enquadrar no conceito de insumos, não merecendo prosperar, portanto, o argumento defendido pela manifestante.*

Diante das inúmeras dúvidas e omissões acima elencadas, entendo por bem baixar este processo em diligência para que a autoridade preparadora se manifeste sobre:

a) liste os produtos denominados como “material de limpeza” e onde são utilizados, visando determinar se são aplicados especificamente para a limpeza e higienização da linha de produção;

Processo nº 10380.904339/2010-93  
Resolução nº **3302-000.362**

**S3-C3T2**  
Fl. 243

---

b) o efetivo enquadramento no SIMPLES FEDERAL, das empresas listadas no processo, trazendo prova aos autos desta condição; e, c) a alegação de que as notas registradas com código CFOP 1910, na verdade se tratam de mercadorias recebidas em devolução, como alega a Recorrente, trazendo aos autos discriminativo das notas fiscais glosadas e seu conteúdo e destinação, bem como se houve destaque do IPI.

Para o fiel cumprimento da diligência a autoridade preparadora deve analisar os documentos juntados ao presente processo, bem como solicitar a Recorrente outros documentos que se façam necessário. A Recorrente deverá ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência efetuada. Após retorne os autos para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator